



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.690 - ES (2015/0133430-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

2. A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o *decisum* limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.690 - ES (2015/0133430-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CARLOS ALEXANDRE DA SILVA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 482/487, que negou provimento ao agravo.

A parte agravante sustenta: (i) violação do art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC, uma vez que o recurso deveria ter sido julgado por um órgão colegiado; (ii) não incidência da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.690 - ES (2015/0133430-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. [...] PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[...]

8. 'Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental'. (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).[...] (AgRg no AREsp. 189.578/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

No entanto, o recurso não merece acolhida.

O Tribunal a quo, ao decidir acerca da não ocorrência do excesso de linguagem, assim consignou (e-STJ fls. 388/389):

PRELIMINAR DE NULIDADE: EXCESSO DE LINGUAGEM

Em razões recursais ofertadas às fls. 235/245, a defesa suscita preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, ao argumento de imoderação da linguagem e exame aprofundado de provas na decisão recorrida, com conseqüente afronta ao art. 93, inciso IX da CF.

Inicialmente, oportuno ressaltar que é cediço na doutrina e jurisprudência Pátria o entendimento de que, tratando-se de decisão de pronúncia ou impronúncia, a linguagem e os fundamentos do Magistrado a quo não podem ir além do razoável, devendo ser comedidos e sóbrios, sendo defeso ao Juiz adentrar em fundamentação tal que venha, no primeiro caso, a influenciar o corpo de jurados, que são os juízes naturais da causa.

Com efeito, não pode e não deve o Magistrado, ao proferir a sentença de pronúncia ou impronúncia, fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão somente a apontar a existência ou inexistência dos indícios e provas do crime e sua autoria, deixando aos jurados, no caso da pronúncia, o exame aprofundado da matéria.

Todavia, em respeito ao princípio ínsito ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, a decisão de pronúncia ou impronúncia há que estar devidamente fundamentada, devendo ser apontada, no primeiro caso, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria, e no segundo, a inexistência daqueles elementos, sob pena de afronta ao dispositivo constitucional mencionado.

No caso em tela, verifica-se que, ao pronunciar o recorrente, o Magistrado a quo o fez em total consonância com a lei, descrevendo de maneira fundamentada os motivos de seu convencimento, e demonstrando de forma necessária e suficiente a presença dos indícios de autoria e a prova da materialidade do crime de homicídio, sem que com isso tenha realizado um exame aprofundado de provas, não havendo, desta feita, que se falar em afronta ao art. 5º, incisos XXXVIII e LV e art. 93, inciso IX da CF.

Assim, não há como sustentar a ocorrência de nulidade da decisão de pronúncia, eis que prolatada em absoluta observância às disposições legais pertinentes à matéria.

Feitas estas considerações, REJEITO a presente preliminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a Corte de origem constatou pela comprovação suficiente da materialidade do delito de homicídio, bem como pela demonstração de indícios suficientes da autoria (e-STJ fls. 390/398).

Destarte, não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o decisum limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

Com efeito, a fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Inexiste nulidade, por excesso de linguagem, se a sentença de pronúncia limitou-se à demonstração da prova da materialidade do delito e à indicação dos indícios de autoria que dão suporte à acusação.

[....]

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 197.544/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RECHAÇADA.

1. As instâncias de origem se abstiveram de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo das respectivas decisões qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

2. A utilização do adjetivo "fortes" para qualificar os indícios de autoria contra o paciente não é suficiente para influenciar o ânimo dos jurados, pois, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, não caracteriza juízo de certeza sobre a sua participação nos fatos, demonstrando, apenas, a existência de provas suficientes para a sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença. Precedente.

3. Recurso desprovido. (RHC 52.179/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E RESTRIÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTIGOS 155, 420, 411, CAPUT, §§ 4º e 6º E 2º DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

(...).

2. A decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento da existência de indícios suficientes da autoria delitiva, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. Não incorre em nulidade a decisão proferida pelo Juízo de origem que, de maneira devidamente fundamentada, pronuncia o acusado em razão da existência de indícios suficientes nos autos de autoria do delito de homicídio doloso.

(...).

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.466.056/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 9/10/2014)

Assim, o recurso especial não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.*

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0133430-5

AgRg no
AREsp 757.690 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037645920058080021 021050037643 021050037643201500099435 21050037643
21050037643201500099435 37645920058080021

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.